

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 175/95**

de 21 de Julho

Considerando que actualmente a transferência de pessoal, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, depende de autorização do serviço ou organismo de origem;

Considerando, todavia, que há interesse público em facilitar a referida transferência para as autarquias locais, para os serviços desconcentrados do Estado e para os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, situados em zonas de média ou extrema periferia, dispensando a citada autorização;

Ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações sindicais, nos termos legais; Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A transferência para as autarquias locais, para os serviços desconcentrados do Estado e para os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, situados nas zonas de média e extrema periferia, a que se refere o Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, não depende de autorização do serviço de origem, salvo no caso de corpos especiais ou de inspecção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 26/95**

de 21 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a Federa-

ção da Rússia, assinado em Moscovo, a 22 de Julho de 1994, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa e russa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 21 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.

O Governo da República Portuguesa e Governo da Federação da Rússia, adiante designados por Partes Contratantes:

Tendo em vista a criação das condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Considerando que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos contribuirão para o desenvolvimento da cooperação mutuamente vantajosa nos domínios económico, comercial, técnico e científico;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo, os termos abaixo expostos designam:

1 — «Investidor»:

- a) Qualquer pessoa singular que, de acordo com a legislação da respectiva Parte Contratante, tenha a nacionalidade dessa Parte Contratante; bem como
- b) Qualquer pessoa colectiva constituída e que funcione em conformidade com a legislação vigente da respectiva Parte Contratante e com sede no território desta Parte Contratante.

desde que tenha capacidade para, de acordo com a legislação da respectiva Parte Contratante, efectuar investimentos no território da outra Parte Contratante.

2 — «Investimentos»: toda a espécie de bens, investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com a legislação desta última, nomeadamente:

- a) Bens móveis ou imóveis e quaisquer direitos sobre as coisas que incidem sobre esses bens;
- b) Acções, quotas e outras formas de participação em sociedades, empresas e outras entidades;
- c) Direitos que envolvam obrigações em dinheiro ou outras obrigações com valor económico, ligadas ao investimento;
- d) Direitos de propriedade intelectual;
- e) Direito ao exercício de actividade económica por virtude de concessão, com base na lei ou contrato, incluindo em particular direitos de